



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO : Projeto de Lei n.º 018/2017
: Datado de 06 de junho de 2017
PROPONENTE : Executivo Municipal
PARECER : N.º 012/2017

Em 12/06/17
APROVADO POR
UNANIMIDADE

*FICA INSTITUIDO O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE/CMS – SÃO
MIGUEL/RN.*

I. RELATÓRIO:

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito José Gaudêncio Diógenes Torquato, é submetido à apreciação Plenária desta Câmara Municipal de São Miguel, o Projeto de Lei n.º 018/2017, que INSTITUI O Conselho Municipal de Saúde/CMS – São Miguel/RN instancia de deliberação e fiscalização do Sistema Único de Saúde Municipal.

Nos termos do texto legal, trata da composição do Conselho referido, definindo que será formado por 12 (doze) membros e sua respectiva composição. Fixa as atribuições, assim como a forma de escolha do Presidente e Vice-Presidente. Dita também a estrutura e funcionamento

É em síntese o teor do relatório.

2. ANÁLISE:

Conforme disposição na Lei Orgânica especificamente no artigo 6, inciso II, e ainda artigo 8, inciso I, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 6 – Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

II – Decretar suas leis (...)

Art. 8 – Compete, ainda, ao município, concorrentemente com a União ou Estado ou supletivamente a eles:

I – Zelar pela saúde (...)

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme precede norma legal.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

É um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, normativo e fiscalizador das ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, no município, formado por representantes dos gestores, profissionais e usuários de saúde.

A proposta cuida de matéria sobre a qual cabe ao Município legislar; com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos II, VI e VII, atribuiu como competência administrativa comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como cuidar do meio ambiente e da saúde pública.

Ademais, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, ou seja, verifica-se que tal matéria está inserida dentro da alçada do Chefe do Executivo Municipal.

Desta feita, cabe ao Município, exercendo o seu regular poder de polícia, desdobrar o conteúdo das normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprimindo a ausência ou omissão de tais normas.

Com relação à iniciativa, essa proposição legislativa não esbarra em qualquer vício que possa obstar a tramitação da matéria; ao contrário, encontra todo respaldo legal na legislação correlata.

Dessa forma, tendo em vista a importância da proposição em análise e estando ela em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico local, não apresentando qualquer obstáculo à sua aprovação, merece o Projeto de Lei em comento toda consideração da edilidade micalense.

3. VOTO:

Por essas razões, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela regimental tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.

São Miguel/RN 09 de junho de 2017.

Ideus Costa Nunes Junior

Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR

José Rogério da Silveira

Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

Carlos Aurélio Sampaio

Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO